



PROCESSO Nº 1010/07

PROTOCOLO N.º 9.045.418-8

PARECER Nº 814/07

APROVADO EM 07/12/07

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ DE ANCHIETA – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 2065/07, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual José de Anchieta - Ensino Fundamental e Médio, Município de União da Vitória, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 3480/03 (fls. 07) autorizou o funcionamento para Ensino Médio na Escola Estadual José de Anchieta– Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual José de Anchieta – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2004.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 101 a 104).

Cabe ressaltar que a instituição de ensino apresentou:

- (a) relação de acervo bibliográfico (fls. 09);
- (b) relação de equipamentos e materiais de laboratório (fls. 10);
- (c) licença sanitária (fls. 96).

Em relação ao laudo do Corpo de Bombeiros, exigência da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, foram anexados ao processo os seguintes documentos:



PROCESSO Nº 1010/07

- relatório de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, de 09/10/06, constando ressalvas, juntamente com ofício n.º 66/06 da direção da instituição de ensino à FUNDEPAR, atualmente denominada SUDE, quanto à “ implantação do projeto preventivo contra incêndio exigido pelo Corpo de Bombeiros”, protocolado sob o n.º 9.045.456-0 (cf. fls. 97 e 118).

- justificativa, de 29/11/07, da direção do estabelecimento de ensino a respeito do relatório do Corpo de Bombeiros, nos seguintes termos:

Justificamos o laudo de exigências para a implantação do projeto preventivo contra incêndio feito pela corporação de Bombeiros de Porto União(SC) anexado ao Processo de Pedido de Reconhecimento do Ensino Médio de nosso estabelecimento. Informamos que por sermos municípios vizinhos, separados apenas pela linha de trem, embora em Estados separados, os bombeiros do município de Porto União (SC), sempre tem nos atendido em todas as nossas necessidades. Se fosse para pedirmos o laudo de bombeiro do Estado do Paraná, teríamos que esperar que a corporação de bombeiros do município de São Mateus do Sul, cito a 85 Km de nosso município, encaminhasse um bombeiro até a nossa Escola para fazer o referido laudo, o que é muito difícil, pois eles não dispõem de uma pessoa disponível para atender esse tipo de solicitação.

2.2 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO Nº 1010/07

Matriz Curricular

NRE: 29 - UNIAO DA VITORIA		MUNICIPIO: 2840 - UNIAO DA VITORIA									
ESTABELECIMENTO: 00064 - JOSE DE ANCHIETA, C E - E FUND MED		ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA									
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: TARDE									
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - GRADATIVA		MODULO: 40 SEMANAS									
	DISCIPLINAS / SERIE	1	2	3							
B A S E N A C I O N A L C O M U M	ARTE		2	2							
	BIOLOGIA	3	2	2							
	EDUCACAO FISICA	2	2	2							
	FISICA	2	2	2							
	GEOGRAFIA	2	2	2							
	HISTORIA	2	2	2							
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4							
	MATEMATICA	4	3	3							
	QUIMICA	2	2	2							
	SUB-TOTAL		21	21	21						
P D	FILOSOFIA		2	2							
	L.E.M.-INGLES *	2	2	2							
	SOCIOLOGIA	2									
SUB-TOTAL		4	4	4							
TOTAL GERAL		25	25	25							

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

DATA DE EMISSAO: 15 DE Fevereiro DE 2006



PROCESSO Nº 1010/07

2.3 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a relação do corpo docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme a situação da demanda e suprimento da SEED, de 02/10/2007, demonstrada a seguir:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Jandira Lucia Kohl	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Inglês
Ivanira Teresa Olbertz	Língua Portuguesa	- Letras – Português, Inglês
Maria Salete Karpinski	Língua Portuguesa	- Letras – Português, Inglês e suas respectivas Literaturas
Rosangela Trevisol Manfrin	Língua Portuguesa	- Letras – Português Inglês e respectivas Literaturas
Paulo Luis Cordeiro	Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática - Especialização em Ensino de Matemática - Pró-Ciências
Edson Roberto Lusa	Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática
Solange Thaís Adam	Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática
Marta Maria Franco Michalichen	Matemática	- Matemática
Arlindo Dallazuana	Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática
Marcos Antônio Correia	Geografia	- Geografia
Marisa Telles	Geografia	- Geografia
Sicilinde Werle de Oliveira	História Filosofia/Sociologia	- História
Edgar Antonio Kuritza	Educação Física	- Educação Física
Nilton Davi da Silva	Educação Física	- Educação Física
Júlio César Adacheski	Educação Física	- Educação Física
Marisa Margareth Klobukoski	Arte	-Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
Ana Inez Kienen	Arte	Educação Artística -Habilitação em Desenho
Liziane Librelotto Rubin	Química	- Química
Silvio Sliwinski	Química	- Ciências- Habilitação em Química
Divair Dalmas	Física	- Matemática e Física, conforme registro no MEC, fls. 044)
Claudio Augusto Busch	Física	- Ciências – Habilitação em Matemática - Especialização em Ensino da Matemática



PROCESSO Nº 1010/07

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Edson Freisleben	Física	- Matemática
Clovis Roberto Gurski	Biologia	- Ciências – Habilitações em Matemática e Biologia - Especialização em Ciências e Educação Ambiental
Silvana Vick	Biologia	- Ciências Biológicas
Nivaldo Antônio Oliskovicz	Inglês	- Letras- Português e Inglês, conforme registro no MEC, fls.76. - Especialização em Letras – Língua Portuguesa e Literatura
Lilian Aparecida Basniak	Inglês	- Letras – Português e Inglês e suas respectivas Literaturas
Silvanete Marques	Inglês	- Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas - Especialização em Letras – Língua Portuguesa e Literatura
Ressílvia Aparecida Steniski Finger	Inglês	- Letras – Inglês e suas respectivas Literaturas
Giane Mendes Pacheco	Filosofia/Sociologia	- Pedagogia – Habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas de 1º e 2º graus e Administração Escolar
Kelly Von Knoblauch Straube	Filosofia	- História - Especialização em História Social

3.Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 134/2006 (cf. fls. 99), do NRE de União da Vitória, constatou *in loco* a existência das condições do desempenho do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do curso.



PROCESSO Nº 1010/07

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de União da Vitória (cf. fls. 105), Parecer nº 561/07 -CEF/SEED (cf. fls. 114) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação nº 4/99, deste Conselho Estadual de Educação, este relator é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização de funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base na legislação vigente, no início do ano letivo de 2006 até a presente data.

- concessão do reconhecimento do Ensino Médio do Colégio Estadual José de Anchieta – Ensino Fundamental e Médio, Município de União da Vitória, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Alerte-se ao Núcleo Regional de Educação de União da Vitória que a Comissão de Verificação deverá ser composta por, no mínimo, três (3) professores ou especialistas, conforme estabelece o artigo 13 da Deliberação 04/99-CEE/PR.

A instituição de ensino deverá comprovar, junto ao Núcleo Regional de Educação, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, a adequação da Proposta Pedagógica referente às seguintes disposições:

a) inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia na base nacional comum, conforme a Deliberação nº 06/06-CEE/PR;

b) organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como estabelece a Deliberação nº 04/06-CEE/PR;

c) inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação nº 07/06-CEE/PR.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1010/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade , o Voto do Relator.
Curitiba, 05 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de dezembro de 2007.